



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002456-79.2022.8.26.0471/50000, da Comarca de Porto Feliz, em que é embargante ANDERSON MONTEIRO DO SACRAMENTO, é embargado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração nº 1002456-79.2022.8.26.0471/50000 – Digital

Comarca de origem: Porto Feliz – 1ª Vara

Embargante: ANDERSON MONTEIRO DO SACRAMENTO

Embargado: MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

Voto 31061

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento à Apelação, requerendo o prequestionamento da matéria.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, bem como a necessidade de prequestionamento para fins recursais.

III. Razões de Decidir 3. Os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 4. Não há no julgado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que prejudique a clareza da decisão. O prequestionamento não exige que o magistrado rebata todos os argumentos ou mencione todos os dispositivos legais indicados pelas partes.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de Declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A fundamentação da decisão é suficiente para a compreensão das razões do julgamento, não havendo necessidade de explicitar todas as leis ou artigos aplicáveis.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 93, IX

Jurisprudência Citada: TJSP, Embargos de Declaração nº 0006674-20.2009.8.26.0053/50000, Rel. Rui Stoco, 4ª Câmara de Direito Público, j. 21.3.2011.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANDERSON MONTEIRO DO SACRAMENTO impugnando o v. acórdão de fls. 631 a 642, o qual negou provimento à Apelação.

Nas razões recursais, requer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração devem ser recebidos, porquanto tempestivamente opostos, porém, é de rigor sua rejeição.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem os Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, não há no julgado qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a prejudicar a clareza da compreensão da decisão judicial ou de seu posterior cumprimento.

No que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, uma vez que, com isso, não se caracteriza a omissão legal. Como dito, a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, deve ser necessária para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram aquela motivação e julgamento.

Nesse sentido, afirmou o Ilustre Relator Rui Stoco, no voto condutor dos Embargos de Declaração nº 0006674-20.2009.8.26.0053/50000, que *"o julgador não responde questionário. Basta que encontre um único fundamento para negar a pretensão, dispensando a análise dos demais"* (TJSP, 4ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público, j. 21.3.2011).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os Embargos de Declaração.

ANA LIARTE
Relatora